



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079448-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TGW COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BRINT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.), é agravado SOLFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2079448-17.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGRAVANTE: TGW COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (atual
denominação de BRINT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA.)**

**AGRAVADA: SOLFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS S. A.**

VOTO Nº 54.799

**JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa Jurídica – Indeferimento
– Decisão que se mostra acertada – Alegada
impossibilidade de pagamento das despesas do
processo não suficientemente demonstrada – Agravo
de instrumento não provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação declaratória de rescisão contratual cumulada com indenização de dano material (compra e venda de bens móveis e prestação de serviços), indeferiu o pedido da autora de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Afirma a autora, aqui agravante, que o D. Juízo “a quo” incorreu em manifesto erro material ao interpretar o documento de fl. 1.507 (do processo principal), na medida em que não observou o sinal negativo antes dos valores ali constantes, do qual não se infere, portanto, que seja superavitária, na medida em que não possui excesso de receita, mas um prejuízo de mais de seis milhões de reais. Destaca que do referido documento também se infere que o capital social de R\$ 717.500,00 foi completamente absorvido pelo prejuízo acumulado de R\$ 6.634.503,38, resultando assim em patrimônio líquido negativo de R\$ 5.917.003,38. Alega

que, conforme o referido balanço patrimonial, apresenta caixa de apenas R\$ 245,86, acumulando obrigações sociais e salários de (R\$ 3.089,984,20), assim como obrigações tributárias de (R\$ 3.174.062,51). Sustenta que, de acordo com o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, a simples demonstração de prejuízo acumulado e patrimônio líquido negativo é suficiente para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Acrescenta que da análise dos seus extratos bancários infere-se que nunca teve disponível em caixa valor superior a R\$ 8.167,34, ou seja, sem qualquer possibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 64.785,07, tendo sido todo e qualquer crédito imediatamente consumido para pagamento de salários, tributos e fornecedores. Ressalta que os extratos bancários colacionados comprovam os baixos rendimentos mensais, ao passo que o seu balanço patrimonial demonstra que está operando com déficit, inexistindo elemento probatório a desacreditar a sua hipossuficiência. Alega que é desnecessária a juntada de DRE do exercício anterior e/ou a Escrituração Contábil Fiscal - ECF do mesmo período, tendo em vista que existe vasto conjunto probatório nos autos que demonstram a condição de hipossuficiência da empresa, salientando que não existe em nenhum dispositivo legal ou na própria jurisprudência, a escolha de um único documento apto a demonstrar a condição financeira da pessoa jurídica. Assinala que as despesas no trâmite processual não se restringem às custas iniciais, sendo certo que os futuros encargos, a exemplo de possível perícia, honorários advocatícios, dentre outros, poderão implicar em possível ônus para ela, o que poderia inviabilizar, de certo modo, a vida financeira da empresa. Requer o provimento do recurso para que lhe seja concedida a justiça gratuita.

Não foi determinada a intimação da agravada para apresentar contraminuta porque ela ainda não foi citada.

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Mostra-se acertada, a meu ver, a decisão de indeferimento da justiça gratuita à agravante, na medida em que insuficiente para a comprovação da situação financeira atual o singelo balanço patrimonial de fl. 1057, do processo principal, com números relativos a 31.05.2024, a par de ter sido juntado aos autos pela agravante em fevereiro de 2025, daí porque a pertinência dos documentos apontados pelo D. Juízo “a quo”, Demonstração de Resultado de Exercício - DRE e Escrituração Contábil Fiscal - ECF, destacando-se que, de qualquer forma, a existência de elevado passivo não significa, necessariamente, ausência de fluxo de caixa.

Ressalte-se que, como se pode extrair do próprio negócio objeto de discussão na presente lide, se trata, a agravante, de empresa que oferece bens e serviços de grande porte e possui grandes empresas como clientes, como ela própria informa na proposta comercial relativa ao contrato objeto da lide (fls. 91/92, do processo principal).

Também não se mostra suficiente para comprovar a alegada dificuldade financeira o fato de a agravante figurar como devedora em diversas ações judiciais, certo que no relatório de processos por ela apresentado (fls. 1.124/1.131) verifica-se que ela vem sendo demandada desde 2016, o que não a impediu de celebrar o vultoso negócio discutido na lide, demonstrando, inclusive, que possui crédito perante as instituições financeiras.

Segue que não há nenhum indicativo nos autos de a agravante se encontrar inativa e não há notícia de que tenha requerido recuperação judicial ou falência, o que seria natural diante da calamitosa situação financeira alegada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessas condições, deferir a gratuidade da justiça no presente caso significaria impor ao Estado o custeio do processo, o que equivaleria a carrear à população encargos que devem ser suportados pela agravante, dado que o acesso ao Judiciário neste país não é gratuito, situação que não pode ser admitida.

Diante desse cenário, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo de instrumento.

SÁ DUARTE

Relator